AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1409240 - SP (2018/0319025-3)

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS SAMBO
AGRAVANTE	: MORBO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADOS	: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) - SP279930
	: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887
	: RAFAEL TALLARICO - SP343858
	: RODRIGO GARCIA DA COSTA E OUTRO(S) - SP275561
	: ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558
	: JULIANA DE JESUS CUNHA CHIOSE - SP380702
	: THAISSA DE FREITAS CAVALCANTE - SP382505
	: FERNANDO CÉSAR DE SOUZA SILVA - SP404639
AGRAVADO	: SPR INDUSTRIA DE CONFECCAO S.A
ADVOGADO	: FRANCISCO MARCHINI FORJAZ E OUTRO(S) - SP248495

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LUIZ CARLOS SAMBO e MORBO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de LUIZ CARLOS SAMBO e OUTRA, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 06/12/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 31/01/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o

que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Outrossim, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo, Dra. Rosimeire Gabriel Chaves, e do recurso especial, Dra. Juliana de Jesus Cunha Chiose.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o fez.

Não se desconhece a petição de fls. 1269/1272, trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito. No entanto, ela não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que foi protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente